

RESOLUÇÃO N. 189/2015/TCE-RO

Altera os arts. 121, 122 e 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições regimentais com os preceitos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 806/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno:

I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente:

a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor-Geral do Estado;

c) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por suas Comissões;

d) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual;

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 107 e 108 deste Regimento Interno;

f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

i) conflito de competência entre relatores e Câmaras;

j) processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do parágrafo único do art. 122 e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento Interno; e

k) questão de ordem nos processos de sua competência.

II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras;

IV - julgar os recursos ao Plenário de que trata o art. 94 deste Regimento;

V – julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias de sua competência;

VI – julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal; e

VII - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou cancelamento.”

Art. 2º. O art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - Compete às Câmaras:

I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;

II – julgar a tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;

V – julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno;

VI – julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno;

VII – julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias não incluídas na competência do Tribunal Pleno;

VIII – julgar os embargos de declaração opostos às suas próprias decisões;

IX – julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa;

X – julgar os editais de licitação;

XI – julgar a fiscalização de atos e contratos;

XII – apreciar a questão de ordem nos processos de sua competência; e

XIII – julgar matéria não incluída na competência do Tribunal Pleno.”

§ 1º. O recurso de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo será apreciado pela Câmara competente para julgar o processo de cuja decisão se recorre.

§ 2º. A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno:

I – a arguição incidental de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal Pleno e o relator não lhe houver afetado o julgamento;

II - quando, não obstante decidida pelo Tribunal Pleno, for proposto o reexame do precedente de inconstitucionalidade;

III – quando proposta a revisão de Súmula de Jurisprudência do Tribunal; e

IV – as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

Art. 3º. O artigo 225 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 - Compete ao Conselho Superior de Administração:

I – exercer a superior inspeção das atividades desenvolvidas pelos Conselheiros-Substitutos;

II - funcionar como Conselho de Ética;

III – apreciar o procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral destinado à posse de Conselheiro e Conselheiro-Substituto;

IV - determinar anotação, nos assentamentos funcionais dos Conselheiros-Substitutos, das faltas injustificadas ao expediente no Tribunal de Contas, como também dos fatos

que lhes desabonem a conduta e os elogios, para efeito de aferição do merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal;

V – aplicar medidas disciplinares aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, após regular procedimento na forma da legislação;

VI – aprovar, ouvida a Corregedoria-Geral, a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado destinada aos Conselheiros-Substitutos, observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal;

VII – aprovar os critérios para preenchimento das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

IX – aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas do Estado quanto à composição de valores nos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

X - aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 282 deste Regimento;

XI - aprovar os Planos de Auditoria;

XII – decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal de Contas;

XIII – decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas;

XIV – decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal;

XV – instituir o plano de segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado e os procedimentos gerais de segurança, nos termos estabelecidos em Resolução, observados os princípios diretores de segurança institucional que visem a prevenção e a obstrução de ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Tribunal;

XVI - apreciar a sindicância e o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Tribunal;

XVII – apreciar o procedimento destinado a indicar a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem assim o procedimento destinado a verificar se o indicado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos para tomar posse no cargo;

XVIII – deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a criação de Câmara;

XIX - deliberar sobre a permuta e remoção dos integrantes das Câmaras;

XX – homologar, ouvida a Corregedoria-Geral, o estágio probatório dos Conselheiros-Substitutos; e

XXI – homologar os critérios de progressão, promoção e ascensão funcional dos servidores do Quadro Permanente de pessoal do Tribunal de Contas, observadas as exigências legais.

Parágrafo único. Das sessões do Conselho Superior de Administração serão lavrados acórdãos ou decisões, conforme o caso, e suas atas serão registradas em meio físico ou digital.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente